



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908726/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.766 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente TANQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo êxito da contribuinte na comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na forma do art. 170 do CTN, mediante apresentação de documentação hábil, resta demonstrada a extinção do débito declarado em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer o erro material do teor do voto e da ata anteriormente divulgados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-53.458 da 4ª Turma da DRJ/SP1, de 09 de dezembro de 2013 (fls. 49 a 58):

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 03726.28430.270809.1.3.046542 no qual requer a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou maior

que o devido (código 3373: IRPJ – PJ não obrigada ao Lucro Real – Balanço Trimestral; Período de Apuração – PA: 31/12/2005, DARF no montante de R\$152.169,43; fls. 02 a 06).

Foi emitido Despacho Decisório (fl. 07) que concluiu pela inexistência do crédito e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

| CARACTERÍSTICAS DO DARF | | | |
|--|----------------------|----------------------------|--------------------------|
| Período de Apuração | Código de Receita | Valor Total do Darf | Data de Arrecadação |
| 31/12/2005 | 3373 | 152.169,43 | 31/01/2006 |
| UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP | | | |
| Número do Pagamento | Valor Original Total | Perdcomp (PD); Débito (DB) | Valor Original Utilizado |
| 2.316.083.181 | 152.169,43 | DB: Cód 3373 PA 31/12/2005 | 152.169,43 |
| VALOR TOTAL | | | 152.169,43 |

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (AR; fls. 10 a 12), e dele recorreu a esta DRJ, em 29/10/2009 (fl. 13), nos seguintes termos, resumidamente.

Analisando os nossos documentos e arquivos, confirmamos o direito ao crédito, mas que houve a falta de informação na Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF), 2º semestre de 2005. Retificamos a DCTF do período e alienamos o crédito solicitado em PER/DCOMP.

Por considerarmos improcedente o Despacho Decisório, estamos encaminhando para análise os seguintes documentos e solicitamos retificação do Despacho Decisório: ... ; cópia da DCTF retificada; das folhas da DIPJ em que consta o valor apurado e pago do IRPJ a maior e do comprovante de arrecadação do IRPJ.

Requeru o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e a correção do Despacho Decisório, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 56 a 57):

[...] Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório [...].

[...] caberia à Recorrente, em respeito à verdade material, além de apresentar demonstrativo de apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2005, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução do IRPJ devido, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora.

Assim, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

[...] Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, devendo-se prosseguir na cobrança do débito confessado e não homologado.

Dessa forma, a 4ª Turma da DRJ/SP1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 62 a 63), alegando que há insubsistência e improcedência na ação fiscal.

A contribuinte apresentou, ainda, diversos documentos (fls. 64 a 113) por meio dos quais entendeu ter comprovado os argumentos aludidos.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteou a reforma da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ/SP1 requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

Em 03 de abril de 2020, esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF divulgou Voto e respectiva Ata, cujo teor nevava provimento ao Recursos (fls. 116 a 121).

Em 09 de abril de 2020, o Conselheiro interpôs embargos, fls. 123 e 124, indicando que referido Voto, Acórdão n.º 1002-001.187 e Ata (fls. 116 a 122), apesar de mencionarem a negativa de provimento, não refletiam aquilo que teria sido decidido por ocasião da sessão ocorrida em 03 de abril de 2020, motivo pelo qual referido Voto e Acórdão haveriam de ter o seu teor retificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Acerca da admissibilidade, necessário reiterar acerca da admissibilidade do Recurso Voluntário, para o qual reconheço a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de

pagamento a maior de IRPJ - PJ não obrigadas ao Lucro Real - Balanço Trimestral (código da Receita n. 3373), ano-calendário 2007.

Ainda, observo que o Recurso Voluntário se deu de modo tempestivo (interposto em 15 de janeiro de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 62), face ao recebimento da intimação datada de 17 de dezembro de 2013, fl. 60) e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Ademais, acerca da admissibilidade dos embargos ora interpostos (fls. 123 e 124), demonstram-se tempestivos e cabíveis os embargos ora interpostos, na forma do art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, merecendo, igualmente, o seu conhecimento.

Mérito

Preliminarmente, vale mencionar, diretamente, o acerto de referidos embargos ora propostos.

Isso porque, no Voto e no Acórdão constante dos autos, de fato, consta a proposta de voto anterior à ocorrência da sessão datada de 03 de abril de 2020.

Com a sessão de 03 de abril de 2020, esta 2ª Turma Extraordinária, reviu o teor anteriormente proposto, tendo dialogado e decidido por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Apesar disso, por um lapso operacional, foi incluído **equivocadamente** no sistema o voto com teor de **NEGAR PROVIMENTO**.

Nesses termos, necessária se faz a correção material do teor do Voto e respectivo Acórdão constantes no processo (fls. 116 a 222), com a indicação das razões de mérito que fundamentam o provimento do Recurso Voluntário.

Assim, quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado de R\$ 11.101,72 que, atualizado, perfaz a monta de 15.726,70, valor este pleiteado na PER/DCOMP de n.º 03726.28430.270809.1.3.04-6542 (fls. 02 a 06).

Alega a contribuinte que teria efetuado o pagamento equivocadamente a maior, a título de imposto de renda, considerando que teria pago 2 DARFs (fls. 28 e 29) relativos ao IRPJ do 4º trimestre do ano calendário 2005, os quais totalizaram R\$ 190.651,07 (valor este reconhecido, inclusive, pela DRJ, fl. 72).

Após o Despacho Decisório, a empresa contribuinte apresentou DCTF retificadora, indicando débito do período pelo valor de R\$ 179.549,36 (fl. 24), o que, em tese, permitiria o reconhecimento do crédito do período decorrente de pagamento a maior pelo valor de R\$ 11.101,72 (valor este obtido a partir da seguinte conta matemática: R\$ 190.651,07 menos R\$ 179.549,36).

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
[...] (grifos nossos)

Além disso, vale ressaltar ainda que a exigência de autenticação dos livros obrigatórios, capazes de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pretendido, se constitui como requisito trazida pelo Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Para que se tenha deferido o pedido de compensação, a empresa contribuinte deve apresentar esclarecimentos precisos alicerçados em documentações capazes de demonstrar a cabal certeza e liquidez do crédito pleiteado, como escrituração contábil ou qualquer livro obrigatório, conforme entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte (Acórdão CARF n.º 2401005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13/08/2018):

REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (grifos nossos)

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n : 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) ao processo administrativo, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso em comento, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, depende, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados e que tais documentos sejam caracterizados como hábeis à demonstração cabal do referido crédito, **o que aconteceu no caso em tela.**

Isso porque, às fls. 106 a 108, foi apresentado o Livro Diário, com seus termos de abertura e encerramento, devidamente registrado e chancelado por órgão oficial competente, onde foi apontado pela contribuinte o IRRF sobre aplicações, no valor de R\$ 11.101,72 (em consonância inclusive com doc. de fl. 113), valor este dedutor do imposto sobre o lucro real (fl. 103), a partir do qual o imposto a pagar estabelecido para o período se apresenta pelo valor de R\$ 179.549,36,46 (de acordo com a DCTF Retificadora, fl. 24).

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente demonstraram a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, corroborando com a pretensão requerida, na medida em que foi demonstrada por suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses aptos à comprovação do crédito.

Dessa forma, documentalmente comprovado o crédito alegado, o provimento do pedido de compensação de crédito é medida que se impõe.

Nesses termos, necessária a integral reforma do voto constante nas fls. 116 a 122, a fim de que o teor decidido na sessão de 03 de abril de 2020 reflita o que efetivamente foi decidido pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF.

Diante disso, o presente voto conferirá efeitos infringentes (ou seja, modificativos), em relação ao voto anteriormente apresentado.

Assim, considerando a **literalidade** do artigo 170 do CTN que autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, o presente voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da empresa contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos interpostos, conferindo-lhe efeitos infringentes, no sentido do reconhecimento do lapso material do teor do voto e da Ata anteriormente divulgados, reconhecendo-se, por fim, que o teor material da decisão da presente turma na sessão de 03 de abril de 2020 se deu no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

